



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13827.000385/2001-22  
**Recurso nº** 135.763 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.107 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2009  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2000

**INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

A deficiência da instrução processual impede o exercício do direito de defesa e a avaliação, por parte da autoridade julgadora, do cumprimento da legislação que disciplina o ato administrativo. Inteligência do art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1972.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

**LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO**

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Nanci Gama, Celso Lopes Pereira Neto e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

*“A interessada foi excluída do Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), em razão de apresentar pendências junto ao INSS. Ingressou com pedido de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples, que foi indeferido, em razão da falta de apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa do INSS.*

*Manifestou inconformismo com o ato do Sr. Delegado da DRF/Bauru, alegando que teria impetrado Mandado de Segurança contra o Instituto Nacional de Seguridade Social, tendo em vista a negativa daquele Instituto em deferir o seu pedido de parcelamento em 240 meses. Afirmou que não poderia ter sido excluída do Simples, porque estaria aguardando a prestação jurisdicional.*

*O processo foi encaminhado para diligência a fim de serem anexados os documentos relativos ao andamento da ação judicial. Retomou com a informação de fl. 25, na qual consta que a impetrante não obteve a liminar pleiteada, bem como a ação foi julgada improcedente em 1ª Instância, o que acarretou a interposição de Recurso de Apelação, que se encontra atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP), para julgamento.*

Ponderando os fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, decidiu o órgão julgador de 1ª instância por, nos termos do voto do relator, indeferir o pedido de revisão da exclusão.

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e juntar aos autos documentos que comprovariam a adesão a programa de parcelamento deferido nos termos da Lei nº 10.684/2003 (cópia do Termo de Adesão firmado em outubro de 2003 à fl. 70).

Percebendo que não foi juntada aos autos cópia do Ato Declaratório objeto do presente processo, decidiu esta Terceira Câmara, nos termos da Resolução nº 303-01.334, de 3 de julho de 2007, converter o julgamento do presente recurso de diligência à repartição de origem, a fim de que esta:

1 - se manifeste a respeito da ausência do Ato Declaratório de Exclusão, informando a razão da ausência e

2 - se possível, supra a sua falta.

Conforme se observa no voto condutor, tal medida tinha como objetivo averiguar o cumprimento das formalidades extrínsecas do ato de exclusão.

Em cumprimento a tal determinação, a autoridade preparadora juntou aos autos telas do Sistema de Vedações e Exclusão do Simples (Sivex) de fls. 110 a 112.

Na oportunidade, esclareceu, por meio do despacho de fl. 113, que, nos termos das orientações consignadas no sistema que gerencia o atendimento de contribuintes (Siscac), que a juntada de cópia do Ato Declaratório de Exclusão seria dever do contribuinte que pleiteia revisão de sua exclusão (SRS) e, na cópia, e na hipótese de não ser providenciada esta juntada, a mesma seria suprida por meio das correspondentes telas do sistema Sivex.

Entendeu, portanto, que, pela juntada das respectivas telas, estaria suprida a omissão consignada pelo então relator deste processo, o i. Conselheiro Marciel Eder Costa.

Em razão do encerramento do mandato do relator original, foram os autos redistribuídos a este conselheiro por meio de despacho de fl. 113.

Observando-se que não foi esclarecido o motivo da ausência de juntada do documento indicado na diligência suscitada pelo então conselheiro Marciel Eder Costa, o julgamento foi novamente convertido em diligência a fim de que:

1- seja esclarecido se a unidade da RFB de jurisdição dispõe ou não de cópia do Ato Declaratório de Exclusão em seus arquivos;

2- caso disponha, seja juntada ao presente processo cópia desse documento

Em resposta, informou o Fisco a impossibilidade de se localizar dito documento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Penso que a carência da instrução processual, ressalte-se, não suprida mesmo após a realização de duas diligências, obriga este colegiado a decretar a nulidade do ato declaratório que excluiu a recorrente do Simples.

Com efeito, sem a juntada do ato declaratório de exclusão, discriminando os débitos imputados ao sujeito passivo, pode-se dizer no máximo que ele debatia em juízo os débitos que ele pensava serem os motivadores da exclusão.

Ademais, tratando-se de hipótese de nulidade absoluta, gizada no art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>1</sup>, não poderia o julgador ratificar o ato administrativo sem que lhe fossem fornecidos os meios aptos à realização de tal tarefa.

Importante lembrar o que diz a Súmula nº 2, do Terceiro Conselho de Contribuintes acerca da hipótese que motivou a exclusão:

*“É nulo o Ato Declaratório de Exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Com essas considerações, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário para o efeito de anular o ato de exclusão da recorrente do Simples e, como consequência, mantê-la no regime desde a data de sua opção.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

---

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.